

**REGIME SANCIONATÓRIO  
DOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE SEM CONVENÇÃO COM A ADSE, I.P.**

Nos termos do disposto nos artigos 3.º, alínea g), e 6.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, e do artigo 45.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, e com a finalidade de assegurar a devida responsabilidade e cumprimento das obrigações legais e regulamentares por parte dos prestadores de cuidados de saúde com relações com beneficiários da ADSE, estabelece-se o presente Regime Sancionatório dos prestadores de cuidados de saúde sem convenção com a ADSE, I.P.

Este regime tem como objetivo estabelecer os critérios de graduação das infrações cometidas pelos prestadores de cuidados de saúde nas suas relações com a ADSE, I.P., e com os seus beneficiários, bem como fixar as sanções que lhe possam ser aplicadas.

Considerando que a atuação da ADSE, I.P., no cumprimento das suas funções e na garantia de acesso dos beneficiários aos cuidados de saúde, implica a manutenção de elevados padrões de qualidade e responsabilidade na prestação dos serviços, este regulamento pretende promover um sistema eficiente, justo e equilibrado, de forma a assegurar a conformidade com as obrigações dos prestadores, prevenir infrações e proteger os interesses da Administração e dos seus beneficiários.

Assim, ao adotar este regime, a ADSE, I.P., visa assegurar a legalidade e a equidade no exercício da sua função sancionatória, criando um ambiente de confiança e compromisso entre todos os intervenientes no sistema de saúde, com vista ao cumprimento integral das suas obrigações perante o Estado e os seus beneficiários.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito de aplicação**

1 – O presente regime estabelece o procedimento interno de aplicação de sanções às entidades prestadoras de cuidados de saúde que, não tendo celebrado convenção com a ADSE, I.P., prestem cuidados de saúde a beneficiários da ADSE.

2 – A aplicação do presente regime sancionatório rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da causalidade, e do contraditório.

**Artigo 2.º**

**Deveres dos prestadores**

1 – Ainda que sem convenção com a ADSE, I.P., nas suas relações com beneficiários da ADSE, os prestadores de cuidados de saúde têm o dever de:

- a) Respeitar as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade profissional;

- b) Fornecer aos beneficiários da ADSE toda a documentação necessária ao pedido de reembolso;
- c) Emitir faturas ou recibos com todos os elementos legalmente exigidos;
- d) Prestar informações verdadeiras e completas sobre os atos médicos realizados;
- e) Respeitar o sigilo profissional e a confidencialidade dos dados dos beneficiários;
- f) Colaborar com a ADSE, I.P., nos procedimentos de verificação e auditoria;
- g) Não praticar atos fraudulentos ou lesivos dos interesses da ADSE, I.P., ou dos seus beneficiários.

2 – O incumprimento das obrigações previstas no número anterior constitui infração sancionável nos termos do presente regime.

## **CAPÍTULO II** **CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

### **Artigo 3.º**

#### **Infrações leves**

1 – São consideradas infrações leves os incumprimentos pontuais e de menor gravidade que não comprometem significativamente os direitos dos beneficiários ou os interesses da ADSE, I.P.

2 – Constituem infrações leves, nomeadamente:

- a) Atrasos ou omissões menores na documentação fornecida aos beneficiários;
- b) Incorreções formais em faturas ou recibos que não impeçam o processamento do reembolso;
- c) Falta de cooperação pontual com pedidos de esclarecimento da ADSE, I.P.;
- d) Irregularidades administrativas de reduzida gravidade.

### **Artigo 4.º**

#### **Infrações graves**

1 – São consideradas infrações graves os incumprimentos que afetam materialmente os direitos dos beneficiários ou os interesses da ADSE, I.P., sem comprometerem a segurança dos cuidados de saúde.

2 – Constituem infrações graves, nomeadamente:

- a) Emissão de documentação com informação incompleta ou incorreta dificulte o reembolso aos beneficiários (entre 5% e 15% dos casos);
- b) Sobre faturação, faturação de atos não realizados ou outros procedimentos suscetíveis de causar prejuízo, à ADSE, I.P., ou aos seus beneficiários, até ao valor de 5.000 €;
- c) Recusa injustificada fornecimento de documentação aos beneficiários;
- d) Não cooperação com os procedimentos de verificação da ADSE, I.P.;
- e) Prestação de informações falsas ou enganosas sobre atos médicos realizados;
- f) Reincidente em infrações leves (3 ou mais ocorrências em 12 meses).

### **Artigo 5.º**

#### **Infrações muito graves**

1 – São consideradas infrações muito graves os incumprimentos que comprometem os direitos dos beneficiários, a segurança dos cuidados de saúde ou constituem violações éticas ou legais significativas.

2 – Constituem infrações muito graves, nomeadamente:

- a) Sobrepreço ou faturação de atos não realizados ou outros procedimentos suscetíveis de causar prejuízo, à ADSE, I.P., ou aos seus beneficiários, de valor superior a € 5.000;
- b) Emissão sistemática de documentação falsa ou fraudulenta (mais de 15% dos casos);
- c) Prestação de cuidados inadequados, negligentes ou que ponham em risco a saúde dos beneficiários;
- d) Violação grave do sigilo profissional ou da confidencialidade dos dados pessoais;
- e) Exercício da atividade sem as qualificações, inscrições ou autorizações legalmente exigidas;
- f) Recusa sistemática de cooperação com a ADSE, I.P. ou obstrução aos procedimentos de verificação;
- g) Associação com outros prestadores para a prática de atos abusivos ou fraudulentos;
- h) A prática de atos criminosos relacionados com a atividade e devidamente comprovados;
- i) Reincidência em infrações graves (3 ou mais ocorrências em 24 meses).

## **CAPÍTULO III**

### **SANÇÕES**

#### **Artigo 6.º**

##### **Tipos de sanções**

As sanções aplicáveis aos prestadores são as seguintes, por ordem crescente de gravidade:

- a) Advertência registada;
- b) Suspensão temporária do processamento de reembolsos;
- c) Inibição definitiva do processamento de reembolsos.

#### **Artigo 7.º**

##### **Advertência registada**

- 1 – A advertência registada aplica-se às infrações leves.
- 2 – A advertência registada consiste em comunicação escrita ao prestador, identificando:
  - a) Os factos constitutivos da infração e o historial de incumprimentos;
  - b) As normas violadas;
  - c) As consequências do incumprimento;
  - d) As medidas corretivas a adotar;
  - e) O prazo para correção.
- 3 – A advertência é registada no sistema de informação da ADSE, I.P., para efeitos de controlo interno de reincidência.

#### **Artigo 8.º**

##### **Suspensão temporária**

- 1 – A suspensão temporária consiste na cessação do processamento pela ADSE, I.P., dos pedidos de reembolsos apresentados aos beneficiários relativamente a despesas efetuadas junto do prestador sancionado.
- 2 – A suspensão temporária aplica-se:
  - a) À reincidência em infrações leves (2 ou mais ocorrências em 24 meses);
  - b) A infrações graves;

c) A situações que exijam medidas cautelares para proteção dos beneficiários ou dos interesses da ADSE, I.P.;

3 – A duração da suspensão temporária é fixada entre 180 dias e 2 anos, em função da gravidade da infração e das circunstâncias do caso concreto.

4 – Na fixação da duração da suspensão temporária, são considerados os critérios de graduação previstos no artigo 11.<sup>º</sup>

5 – A suspensão temporária produz os seguintes efeitos:

a) A ADSE, I.P., não processa reembolsos aos beneficiários relativos a despesas realizadas durante o período de suspensão junto do prestador sancionado;

b) A impossibilidade de dar entrada no sistema dos pedidos de reembolsos de documentos emitidos pelo prestador sancionado é bloqueado;

c) A informação aos beneficiários e a publicitação no sítio da Internet da ADSE, I.P. da suspensão do prestador e das suas consequências.

6 – A suspensão temporária não prejudica:

a) O processamento de reembolsos relativos a despesas efetuadas antes da data de início da suspensão, desde que devidamente documentadas;

b) O direito de regresso da ADSE, I.P., por montantes indevidamente pagos.

7 – Aplica-se à suspensão temporária o disposto no artigo 22.<sup>º</sup>, com as necessárias adaptações.

## **Artigo 9.<sup>º</sup>**

### **Inibição definitiva**

1 – A inibição definitiva consiste na exclusão definitiva do prestador do sistema de reembolsos da ADSE, I.P., com a cessação definitiva do processamento de quaisquer reembolsos aos beneficiários.

2 – A inibição definitiva aplica-se:

a) À reincidência em infrações graves;

b) A infrações muito graves;

c) À prática de fraude com prejuízo superior a 15.000 €;

d) À reincidência após duas suspensões temporárias;

e) A situações de incapacidade permanente para o exercício da atividade, devidamente comprovada.

3 – A inibição definitiva produz os seguintes efeitos:

a) Cessação imediata do processamento de reembolsos aos beneficiários relativos a despesas com o prestador inibido;

b) Inscrição do prestador na lista de inibição definitiva, publicada no portal da ADSE, I.P.;

c) Notificação às ordens profissionais e ou às autoridades competentes;

d) A informação aos beneficiários e a publicitação no sítio da Internet da ADSE, I.P. da suspensão do prestador e das suas consequências;

4 – A inibição total não prejudica o processamento de reembolsos relativos a despesas efetuadas antes da data da decisão, desde que devidamente documentadas e não relacionadas com a infração que determinou a sanção.

5 – Decorridos 5 anos da aplicação da inibição total, o prestador pode requerer a reabilitação, nos termos do artigo 22.<sup>º</sup>.

## **Artigo 10.<sup>º</sup>**

### **Medidas cautelares**

1 – Em situações de indícios de fraude ou de prejuízo grave e iminente para os interesses da ADSE, I.P., pode ser determinada a suspensão cautelar imediata do processamento de reembolsos, com posterior regularização procedural.

2 – A suspensão cautelar deve ser fundamentada e notificada de imediato ao prestador e comunicada aos beneficiários, com indicação:

- a) Dos factos que a justificam;
- b) Do prazo de duração (não superior a 90 dias);
- c) Do direito de audição prévia urgente (não superior a 7 dias).

3 – Durante o período de instrução do procedimento sancionatório, pode ser determinada a suspensão cautelar do processamento de reembolsos quando se verifiquem indícios fundados de:

- a) Faturação fraudulenta ou sobre faturação sistemática;
- b) Prestação de cuidados inadequados ou negligentes;
- c) Violação grave das obrigações previstas nos artigos 4.º e 5.º;
- d) Prejuízo económico significativo para a ADSE, I.P., ou para os beneficiários.

4 – A suspensão cautelar durante a instrução determina que:

- a) Os pedidos de reembolso relativos a despesas efetuadas com o prestador durante o período de suspensão não são processados enquanto decorrer o procedimento;
- b) Os pedidos ficam retidos no sistema de informação da ADSE, I.P., aguardando decisão final;
- c) Os beneficiários são informados da suspensão cautelar e da retenção dos reembolsos.

5 – Se for aplicada sanção ao prestador, os reembolsos retidos durante o período de suspensão cautelar:

- a) Não serão pagos aos beneficiários, relativamente aos atos ou períodos abrangidos pela infração sancionada;
- b) Serão objeto de análise casuística para determinar quais as despesas legitimamente suportadas e não relacionadas com a infração;
- c) Apenas serão processados os reembolsos de despesas comprovadamente legítimas e não viciadas pela infração.

6 – Se não houver lugar à aplicação de sanção, por arquivamento do procedimento ou decisão absolutória:

- a) Todos os reembolsos retidos durante o período de suspensão cautelar serão imediatamente processados e pagos aos beneficiários;
- b) O processamento será efetuado com caráter prioritário, no prazo máximo de 10 dias úteis após a decisão de não aplicação de sanção.

7 – A decisão de suspensão cautelar não prejudica a instauração ou o curso do procedimento sancionatório e pode ser revista a qualquer momento se cessarem as razões que a determinaram.

8 – O prestador pode requerer, a todo o tempo, o levantamento da suspensão cautelar, mediante prova da cessação das causas que a determinaram.

9 – Se a suspensão cautelar se mantiver por período superior a 90 dias sem que seja proferida decisão final, o processo deve ser remetido ao dirigente máximo para decisão urgente sobre a manutenção ou levantamento da medida.

### **CAPÍTULO IV**

### **CRITÉRIOS DE GRADUAÇÃO**

## **Artigo 11.<sup>º</sup>**

### **Princípio da individualização**

As sanções devem ser individualizadas em função das circunstâncias concretas de cada caso, respeitando os critérios de graduação estabelecidos no presente regime.

## **Artigo 12.<sup>º</sup>**

### **Critérios gerais de graduação**

Na graduação das sanções, a ADSE, I.P., terá em conta:

- a) A gravidade objetiva da infração;
- b) A gravidade da culpa do prestador;
- c) A dimensão do prestador e a sua capacidade económica;
- d) O prejuízo causado aos beneficiários e à ADSE, I.P.;
- e) As vantagens obtidas pelo prestador com a infração;
- f) O grau de colaboração com a ADSE, I.P.;
- g) O comportamento anterior do prestador;
- h) As circunstâncias atenuantes e agravantes.

## **Artigo 13.<sup>º</sup>**

### **Circunstâncias agravantes**

São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) Reincidente: repetição de infrações, ainda que de natureza diferente;
- b) Premeditação: planeamento ou organização prévia da conduta infratora;
- c) Prejuízo elevado: danos patrimoniais ou não patrimoniais significativos para os beneficiários ou para a ADSE, I.P.;
- d) Valor económico: montante envolvido na infração, especialmente se superior a 5.000 €;
- e) Duração prolongada: persistência da conduta infratora no tempo;
- f) Resistência à correção: omissão, recusa de colaboração ou obstrução aos procedimentos da ADSE, I.P.;
- g) Multiplicidade de beneficiários afetados: extensão do dano a múltiplos beneficiários;
- h) Complexidade do esquema: utilização de métodos sofisticados ou esquemas organizados para a prática da infração;
- i) Associação: envolvimento de terceiros ou associação com outros prestadores;
- j) Ocultação: tentativa de dissimular a infração ou destruir provas;
- k) Aproveitamento da vulnerabilidade: exploração de situações de particular fragilidade dos beneficiários.

## **Artigo 14.<sup>º</sup>**

### **Circunstâncias atenuantes**

São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) Ausência de antecedentes: inexistência de infrações anteriores;
- b) Colaboração ativa: cooperação espontânea e efetiva com a ADSE, I.P. na investigação dos factos;
- c) Reparação voluntária: resarcimento espontâneo dos prejuízos causados antes da decisão sancionatória;

- d) Confissão: reconhecimento espontâneo da infração;
- e) Arrependimento: demonstração de arrependimento e compromisso de não repetição;
- f) Circunstâncias excepcionais: situações de força maior ou caso fortuito que tenham contribuído para a infração;
- g) Negligência: atuação sem intenção de prejudicar, em situação de erro desculpável;
- h) Reduzida gravidade: infração de menor gravidade dentro da mesma categoria;
- i) Dimensão reduzida: pequena dimensão da atividade do prestador e limitada capacidade económica;
- j) Correção imediata: adoção imediata de medidas corretivas após a deteção da infração.

#### **Artigo 15.<sup>º</sup>**

##### **Ponderação das circunstâncias**

- 1 – Na aplicação das sanções, devem ser ponderados conjuntamente as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- 2 – A existência de múltiplas circunstâncias agravantes pode determinar:
  - a) A aplicação da sanção no limite máximo previsto para a infração;
  - b) A elevação da sanção para o escalão imediatamente superior, quando tal se justifique;
  - c) A notificação às ordens profissionais e ou às entidades com competência reguladoras ou com competências inspetivas.
- 3 – A existência de múltiplas circunstâncias atenuantes pode determinar:
  - a) A aplicação da sanção no limite mínimo previsto para a infração;
  - b) A redução excepcional da sanção para o escalão imediatamente inferior, em casos devidamente fundamentados;
  - c) A substituição da suspensão temporária por repreensão registada com condições especiais.

#### **CAPÍTULO V**

#### **PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 16.<sup>º</sup>**

##### **Instauração do procedimento**

- 1 – O procedimento sancionatório é instaurado:
  - a) Por iniciativa da ADSE, I.P., na sequência de auditorias, inspeções ou análise de reclamações;
  - b) Por denúncia de beneficiários ou de terceiros;
  - c) Por comunicação de outras autoridades ou entidades competentes.
- 2 – A instauração do procedimento é determinada por despacho fundamentado do dirigente competente, que identifica:
  - a) Os factos indiciadores da infração;
  - b) As normas alegadamente violadas;
  - c) A sanção potencialmente aplicável;
  - d) O responsável pela instrução do procedimento.
- 3 – O despacho de instauração é notificado ao prestador no prazo de 10 dias úteis.

#### **Artigo 17.<sup>º</sup>**

### **Fase de instrução**

1 – A fase de instrução destina-se à recolha de todos os elementos probatórios relevantes para a decisão.

2 – Durante a instrução, podem ser realizadas as seguintes diligências:

- a) Análise documental das faturas, recibos e outra documentação relevante;
- b) Audição de beneficiários ou testemunhas;
- c) Solicitação de pareceres técnicos ou periciais;
- d) Pedido de colaboração ao prestador;
- e) Requisição de elementos a outras entidades públicas ou privadas;
- f) Quaisquer outras diligências necessárias ao apuramento dos factos.

3 – O prestador tem direito a:

- a) Aceder ao processo e consultar todos os documentos;
- b) Apresentar documentos, testemunhas e outros meios de prova;
- c) Requerer a realização de diligências instrutórias;
- d) Fazer-se acompanhar de mandatário.

4 – A fase de instrução deve ser concluída no prazo de 90 dias, prorrogável por igual período em casos de especial complexidade.

### **Artigo 18.º**

#### **Audiência prévia**

1 – Concluída a instrução, é elaborado relatório fundamentado com o projecto de decisão, que é notificado ao prestador para audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do CPA.

2 – O relatório deve conter:

- a) A descrição detalhada dos factos apurados;
- b) A qualificação da infração;
- c) A proposta de sanção e respetiva fundamentação;
- d) A indicação dos critérios de graduação aplicados;
- e) A referência aos meios de prova.

3 – O prestador dispõe de um prazo não inferior a 10 dias úteis para se pronunciar, que pode ser alargado até 20 dias úteis em casos de especial complexidade ou elevado volume documental.

4 – Na sua pronúncia, o prestador pode:

- a) Contestar os factos imputados;
- b) Apresentar justificações ou esclarecimentos;
- c) Invocar circunstâncias atenuantes;
- d) Juntar novos documentos ou elementos de prova;
- e) Requerer diligências complementares;
- e) Pronunciar-se sobre a sanção proposta e sua adequação.

### **Artigo 19.º**

#### **Decisão**

1 – Após a audiência prévia, o processo é remetido ao Conselho Diretivo da ADSE, I.P., para decisão.

2 – A decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de audiência prévia.

3 – A decisão sancionatória deve ser fundamentada e conter:

- a) A identificação do prestador;
- b) A descrição dos factos provados;
- c) A qualificação jurídica da infração;
- d) A indicação das normas violadas;
- e) A sanção aplicada e respetiva fundamentação;
- f) Os critérios de graduação ponderados;
- g) A data de início e, quando aplicável, de termo da sanção;
- h) A indicação dos meios de defesa e respetivos prazos;
- i) A identificação da autoridade que proferiu a decisão.

4 – A decisão é notificada ao prestador no prazo de 5 dias úteis, por uma das seguintes formas:

- a) Notificação eletrónica, quando o prestador tenha indicado endereço eletrónico;
- b) Carta registada com aviso de receção;
- c) Notificação pessoal.

#### **Artigo 20.<sup>º</sup>**

##### **Execução da sanção**

1 – As sanções são executadas após decisão final.

2 – A execução da advertência e da repreensão registada consiste na comunicação formal ao prestador e no respetivo registo interno da ADSE, I.P.

3 – A execução da suspensão temporária e da inibição definitiva implica:

- a) A atualização imediata do sistema de informação da ADSE, I.P.;
- b) A cessação da receção de pedidos de reembolsos relativos ao prestador durante o período de aplicação da sanção;
- c) A publicação da lista de prestadores sancionados no sítio da Internet da ADSE, I.P., nos termos do artigo 24.<sup>º</sup>;
- d) A comunicação aos beneficiários, através de aviso na *newsletter* e de outros meios adequados;
- e) A notificação às ordens profissionais e ou entidades competentes, quando aplicável.

4 – Durante a execução da sanção, a ADSE, I.P., avalia o cumprimento das medidas corretivas impostas, quando aplicável.

## **CAPÍTULO VI**

### **RESPONSABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS**

#### **Artigo 21.<sup>º</sup>**

##### **Responsabilidade civil**

1 – A aplicação das sanções previstas no presente regime não prejudica:

- a) A responsabilidade civil do prestador pela reparação de todos os danos causados aos beneficiários ou à ADSE, I.P.;
- b) O direito de regresso da ADSE, I.P., para recuperação de montantes indevidamente pagos;
- c) A responsabilidade criminal, quando os factos sejam suscetíveis de consubstanciar a prática de crime.

2 – Os montantes indevidamente obtidos pelo prestador e objecto de reembolso aos beneficiários devem ser restituídos à ADSE, I.P., no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão sancionatória, acrescidos de juros de mora à taxa legal em vigor, contados desde a data da apropriação indevida.

3 – O não pagamento no prazo estabelecido determina a remessa do processo para cobrança coerciva.

### **Artigo 22.º**

#### **Reabilitação**

1 – O prestador que tenha sido objeto de inibição total pode requerer a reabilitação decorridos 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão sancionatória.

2 – O pedido de reabilitação deve demonstrar:

- a) A cessação definitiva das causas que determinaram a inibição;
- b) A adoção de medidas corretivas adequadas e eficazes;
- c) A reparação integral dos prejuízos causados;
- d) Garantias credíveis de cumprimento futuro das obrigações legais e regulamentares;
- e) A manutenção de conduta irrepreensível durante o período de inibição.

3 – O pedido de reabilitação é apreciado pelo Conselho Diretivo da ADSE, I.P., mediante parecer dos serviços competentes.

4 – A decisão sobre o pedido de reabilitação é notificada ao prestador no prazo de 60 dias.

5 – O deferimento do pedido de reabilitação determina:

- a) O levantamento da inibição permanente;
- b) A remoção da lista de inibição;
- c) A possibilidade de retoma do processamento de reembolsos, eventualmente com período probatório até 2 anos, durante o qual o prestador fica sujeito a verificação reforçada.

6 – O indeferimento do pedido de reabilitação não impede a apresentação de novo pedido decorrido 1 ano.

### **Artigo 23.º**

#### **Comunicação a outras entidades**

1 – Sem prejuízo do sigilo e proteção de dados legalmente exigidos, a ADSE, I.P. pode comunicar às ordens profissionais competentes as sanções aplicadas aos seus membros, quando tal se justifique.

2 – Quando os factos sejam suscetíveis de integrar crime, a ADSE, I.P., participa o facto às autoridades judiciárias competentes.

3 – A ADSE, I.P., pode igualmente comunicar as sanções aplicadas a outras entidades públicas gestoras de sistemas de saúde, para efeitos de prevenção e coordenação.

### **Artigo 24.º**

#### **Publicidade**

1 – A lista de prestadores objeto de suspensão temporária ou inibição total é publicada no sítio da Internet da ADSE, I.P., contendo:

- a) A identificação do prestador;
- b) O tipo de sanção;
- c) O período de vigência;
- d) A natureza genérica da infração.

2 – A publicidade respeita os princípios da proteção de dados pessoais e da proporcionalidade, não podendo conter elementos que excedam o estritamente necessário à informação dos beneficiários.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 25.º**

##### **Revisão do regime**

- 1 – O presente regime deve ser objeto de revisão periódica, pelo menos de 2 em 2 anos, considerando:
- a) A eficácia das medidas aplicadas;
  - b) As alterações legislativas relevantes;
  - c) Os dados estatísticos sobre a aplicação das sanções.
- 2 – A revisão do regime compete ao Conselho Diretivo da ADSE, I.P., mediante proposta dos serviços competentes.

#### **Artigo 25.º**

##### **Casos omissos**

Aos casos não previstos no presente regime aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 26.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regime entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Diretivo da ADSE, I.P.

---